



RELATÓRIO Nº 186/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos de **pensão** por morte concedida a **Maria Helena de Oliveira e Silva**, dependente na condição de cônjuge do segurado Elio de Castro e Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 09/07/2022, encaminhados a esta Corte para os fins do art. 26, III, da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei nº 16.168/2007.

2. Após a Coordenação de Pensão opinar pelo deferimento da pensão, Evento 5, houve a concessão retroativa à data do óbito, por meio do Despacho nº 5710/2022-GAB, da Presidência de GOIASPREV, Evento 7, por prazo indeterminado, podendo se extinguir nos termos do art. 90 da LC 161/2020, fixada no valor mensal de R\$ 2.467,33 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020 e, inobstante a beneficiária auferir aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Estadual - RPPS/GO, consoante ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o art. 92, § 2º, da LC nº 161/2020, desnecessária a aplicação de desconto sob o benefício menos vantajoso, em razão de o valor da aposentadoria ser igual a um salário mínimo.

3. No âmbito deste Tribunal, foram identificados os registros do contrato de trabalho e da aposentadoria do instituidor da pensão, Evento 18. O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II, o Ministério Público de Contas e a Auditoria competente manifestaram-se pela legalidade da pensão, Eventos 19, 20 e 22.

4. É relatório. **Passo ao VOTO.**

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que conforme determinação insculpida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A análise de pensão, à semelhança da aposentadoria, é regida pela lei do tempo da aquisição do direito, ou seja, a data do óbito, independentemente do ato declaratório posterior à sua concessão (Súmula 340 STJ). Dessa forma, necessário analisar o regime jurídico a ser aplicado ao caso, tendo o óbito ocorrido quando já vigentes a EC nº 103/2019, a EC Estadual nº 65/2019 e a LC nº 161/2020.



7. Importa destacar, a propósito, que visando compatibilizar os modelos previdenciários adotados no âmbito da União com os praticados no Estado de Goiás, mormente quanto à equiparação do tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão dos servidores públicos estaduais, editou-se a EC n° 65/2019, incluindo-se o art. 97-A com a seguinte redação:

Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

8. Percebe-se, que a inclusão do art. 97-A na Constituição Estadual teve o condão de equiparar as normas da previdência estadual àquelas aplicáveis aos servidores da União, com destaque para as regras instituídas pela EC n° 103/2019, que estabeleceu nova disciplina previdenciária ao Regime Próprio, aproximando-o do Regime Geral. Os artigos 3° e 23, §4°, da EC n° 103/2019 c/c o art. 40, §7°, da Constituição Federal, com redação dada pela aludida Emenda, tratou de disciplinar as aposentadorias e pensões dos servidores públicos, vejamos:

Art. 3° A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (...)

Art. 23 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).(...)

§ 4° O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

9. Na esteira do que estabelece o novel regramento constitucional e por força do art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, percebe-se que se aplicam na concessão de benefícios previdenciários as normas da Lei Complementar Estadual n° 161, de 30 de dezembro de 2020.



10. Nos termos do que dispõe o art. 83 da referida Lei Complementar, tem-se entre o rol exclusivo de dependentes previdenciários:

Art. 83. São beneficiários da pensão por morte do segurado do RPPS/GO exclusivamente os dependentes previdenciários elencados no art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 50. São beneficiários do RPPS/GO, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:
I - o cônjuge;

11. Pois bem, o processo foi devidamente instruído com cópia da documentação pessoal do ex-segurado e da beneficiária da pensão, da certidão de casamento e de óbito do instituidor da pensão, que fazem prova inequívoca da dependência da requerente, Evento 1.

12. No que se refere ao acúmulo de benefícios, importante ressaltar que a EC nº 103/2019, em seu art. 24, e o art. 92 da LC Estadual nº 161/2020, como regra, vedam a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social. Todavia, a mesma regra excluiu as pensões deixadas em razão do exercício de cargos cumuláveis, nos termos do art. 37 da CF, como também permitiu a acumulação da pensão por morte com outro benefício previdenciário nas situações previstas no § 2º do citado artigo, havendo a aplicação de uma nova regra de cálculo, de forma a assegurar a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, acrescido de uma parte de cada um dos demais benefícios.

13. No caso em tela, a beneficiária da pensão declarou também auferir aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, Evento 1, p. 3. Todavia, consoante ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o art. 92, § 2º, da LC nº 161/2020, foi desnecessária a aplicação de desconto sob o benefício menos vantajoso, em razão de o valor da aposentadoria ser igual a um salário mínimo.

14. O termo inicial para o pagamento do benefício de pensão por morte é definido de acordo com o artigo 88 da LC nº 161/2020, motivo pelo qual o pagamento foi estabelecido a partir da data do óbito, haja vista que o pedido foi protocolado dentro do prazo de trinta dias úteis a contar do falecimento do segurado.

15. Relativamente ao valor da pensão, observo que foi calculado à luz do que determina o art. 84 da LC nº 161/2020. Tendo em vista haver um beneficiário, o valor total corresponde a 60% do montante que teria direito se o instituidor fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, conforme Memória de Cálculo anexada aos autos, Evento 5, limitado ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS.



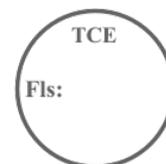
16. Importante destacar que com o advento da reforma previdenciária materializada na multicitada EC 103/2019, estabeleceu-se a contribuição previdenciária ordinária para aposentados e pensionistas sobre os benefícios que superem 01 (um) salário mínimo vigente, na hipótese de configuração de déficit atuarial no ente estatal. No caso do Estado de Goiás, portanto, incide a referida contribuição, que foi aplicada no caso em apreço.

17. Quanto à duração do benefício, tem-se que foi concedido à viúva por prazo indeterminado, eis que foram vertidas para o sistema mais de 18 (dezoito) contribuições, somavam-se mais de 2 (dois) anos de casamento e a dependente contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data do óbito do instituidor, situação que se enquadra no artigo 90, I, alínea "d", item 6, da LC 161/2020, podendo ser extinto nos casos morte, casamento ou constituição de união estável.

18. Pelo exposto, aliando-me ao posicionamento da Unidade Técnica e da Auditoria, que a pensão em decorrência da morte do instituidor do benefício está assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas leis regentes da matéria, razão pela qual **VOTO** pela **legalidade** do ato concessório de **pensão** com o seu consequente **registro**.

Goiânia, 30 de abril de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 186/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202211129006651 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041052041202671542381742481932232202561>